

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº. 024/2023
Pregão Eletrônico-Registro de Preço

Em atendimento à Comunicação Interna oriunda do Pregoeiro, José Alan Da Silva Fernandes, desta Administração para que a Assessoria Jurídica apresente manifestação acerca do recurso interposto em face da decisão do Pregoeiro, nos autos do procedimento administrativo licitatório que tem como objeto aquisição de “RECARGA DE GÁS DE COZINHA P-13 – DISPOSITIVO DE SEGURANÇA: PLUGUE FUSÍVEL – PADRÃO DA VÁLVULA: NORMA ABNT NBR 8614.”

Trata-se de recurso interposto pela empresa ROBERTA CARLA ALMEIDA, CNPJ Nº 46.381.78/0001-90, nos autos do processo licitatório epígrafado, contra decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta apresentada pelo recorrente por considerar como inexecuível, em virtude da “ausência de comprovação dos dados da planilha de custo, não serem exatamente comprovados por outros documentos”

Empresa Recorrente sustenta de forma sucinta que a ausência da apresentação de documentos a demonstrar a exequibilidade do preços contantes na proposta não foi disponibilizado no momento da apresentação planilha por se tratar de uma de estratégia de mercado, sendo que, neste instante, vem, por meio do presente recurso apresentar notas fiscais a demonstrar a sua exequibilidade.

Não obstante o fato de que o objeto da licitação não se trata de obras ou serviços de engenharia, em que resta expresso os meios de auferimento da inexecuibilidade da proposta, vislumbro que a proposta apresentada pelo recorrente está abaixo dos parâmetros legais conferidos pelo art. 48, §1º, II da Lei 8.666/93.

Como dito alhures, o objeto do presente certame não se trata de obras e serviços de engenharia e por essa razão a forma de averiguar a desclassificação de propostas por considerá-la inexecuível, deve se ater ao disposto no inciso do II do referido dispositivo como objetivo de minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

Entendo que a desclassificação de forma sumária, sem oportunizar ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, de foram cabal, não se trata de medida a seguir, tendo a comissão que se ater ao interesse público ensejador do

ASSESSORIA JURÍDICA

procedimento licitatório e por essa razão deve se munir de meios a buscar a segurança da informação de que aquela proposta poderá ser executada pelo licitante, conforme entendimento do TCU, assim vejamos: “A desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a interpretação do art. 45, §1º, II da Lei 8.666/93, não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta, assim vejamos:

“(…)

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

*‘O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.** (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes) ‘*

2

Como se vê, a jurisprudência quanto a legislação estabelece parâmetros de inexecuibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Não obstante a decisão proferida pelo Pregoeiro por não considerar com apta a proposta apresentada pelo recorrente em razão da simples apresentação da planilha de custo, sem mais prova cabal, poderia o pregoeiro diligenciar acerca da demonstração cabal a demonstrar a viabilidade dos preços contidos na planilha apresenta.

No entanto, vejo que neste instante, por ocasião da apresentação de notas fiscais anexadas ao recurso, o apelante demonstra cabalmente que a sua proposta preenche as condições legais para devida execução do contrato.

Ainda, vejo que assiste razão ao recorrente quando dá não demonstração das notas fiscais na fase lance, por se tratar de estratégia de mercado, em que após essa fase, o licitante poderá prover meios junto ao seu fornecedor para que possa acudir o interesse da administração e conseguinte execução do contrato.

Noutro ponto, é cediço os preços dos produtos objeto da presente licitação tem tido uma queda diante da nova política estabelecida pelo Governo Federal no intuito de assegurar



ASSESSORIA JURÍDICA

preços acessíveis a população mais carente, fato esse enseja no alcance da proposta ora apresentada.

Por outro lado, vislumbro que a administração (pregoeiro) deve se munir de documentos hábil a demonstrar que o contrato poderá ser executado pelo licitante, fato esse o qual resta demonstrado, neste instante, por meio da apresentação das notas fiscais constantes nos autos.

Assim, comprovada a exequibilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente, deverá o licitante seguir na disputa, que no caso concreto, entendo que deve ser dado provimento ao recurso por considerar que o licitante demonstrou cabalmente as condições necessárias para validar o valor ofertado ao item licitado.

Este é o meu Parecer, salvo melhor juízo.

Portalegre/RN, 16 de agosto de 2023.

3

Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante
Advogado

OAB/RN nº 8.233

Gaspar Brilhante SIA

OAB/RN nº 1.403



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

A Prefeitura Municipal de Portalegre/RN, por intermédio do Pregoeiro da Equipe de Apoio, vem por meio deste responder ao recurso administrativo efetuado através da respeitável empresa ROBERTA CARLA ALMEIDA DA SILVA - EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 46.381.785/0001-90, por intermédio do Sra. ROBERTA CARLA ALMEIDA DA SILVA, e contrarrazões recursais efetuado através da respeitável empresa G S DO RÊGO LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 39.522.695/0001-07 ao julgamento na fase da documentação referente a exequibilidade da proposta de preço referente ao último valor do lance efetuado, relativo ao Pregão Eletrônico nº 024/2023, cujo objeto é Registro de Preço para Contratação de empresa especializada em fornecimento de GÁS (P13) para gás GLP, para atender às demandas dos órgãos da administração direta do Município de Portalegre/RN.

Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2023 – PE/PMP
Processo Administrativo nº 26060002/2023

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A empresa ROBERTA CARLA ALMEIDA DA SILVA - EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 46.381.785/0001-90, inconformada, e no seu direito, com os termos do Julgamento da Documentação referente a exequibilidade da proposta de preço referente ao último valor do lance efetuado, do processo supracitado que desclassificou a sua empresa, apresentou recurso administrativo através do sistema do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), no dia 28/07/2023, às 12h13min.

O Decreto nº 10.024/19, em seu art. 44, § 1º, assim disciplinou:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer:

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

O prazo para que se possa apresentar razões do recurso administrativo é de até 03 dias julgada a documentação, neste caso, no dia 25/07/2023, ou seja, até o dia 28/07/2023.

Sendo assim, a interposição do recurso administrativo realizado pela empresa ROBERTA CARLA ALMEIDA DA SILVA - EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 46.381.785/0001-90 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas



legais.

O prazo para que se possa apresentar contrarrazões recursais também é de até 03 dias julgada a documentação, neste caso até o dia 31/07/2023.

Sendo assim, a interposição das contrarrazões recursais realizado pela empresa G S DO RÊGO LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 39.522.695/0001-07 é também **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ROBERTA CARLA ALMEIDA DA SILVA - EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 46.381.785/0001-90, apresenta recurso contra a decisão que desclassificou a sua proposta por provável inexecutabilidade de preços referente ao valor ofertado no último lance (fase de lances), no referido processo licitatório.

De forma simplificada, a recorrente questiona o julgamento supracitado no tocante à:

1. Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 024/2023 PE, a partir do momento em que esta empresa arrematou o item licitado pelo valor proposto, sendo considerada a vencedora por apresentar a proposta mais vantajosa para o Município de Portalegre/RN.

A empresa G S DO RÊGO LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 39.522.695/0001-07, apresenta contrarrazões ao recurso pedindo que seja mantida a decisão parcial, no referido processo licitatório

De forma simplificada, a empresa que contrarrazoou questiona o julgamento supracitado no tocante à:

2. Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada improcedente o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar a participação das empresas supracitadas e recorrentes deste fato para a cooperação da saúde processual. Promover as suas respectivas defesas e seus pontos de argumentação enfatizam a importância de um debate claro, objetivo e legal.

O Pregoeiro realiza seu julgamento conforme prescreve o instrumento convocatório, e obviamente sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, do julgamento objetivo, publicidade e eficiência (art.



37, caput). A Constituição Federal, de forma cristalina, enfatiza a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal n.º 8.666/1993. Com a Lei n.º 10.520/2002 e também o Decreto n.º 10.024/2019, mais uma modalidade licitatória (pregão e pregão na forma eletrônica respectivamente) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n.º 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância de todos os princípios regidos, sejam eles: isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). Por tanto se a empresa não concordava com todas as cláusulas do edital, a mesma tinha o prazo para a sua impugnação, e não o fazendo concorda com todas as suas cláusulas e regulamentos.

Sobre o princípio do **julgamento objetivo**, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):



"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso o parênteses).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

A empresa recorrente alega no seu procedimento recursal que, primeiramente, invoca o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Em suma, a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço. O custo-benefício é o que define as melhores escolhas que os agentes fazem. Através deste conceito é que as pessoas ou empresas compram ou realizam aquilo em que os benefícios são maiores que o custos de comprar ou produzir.

O conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. Atrelado a isso, está o Princípio da Economicidade, que visa garantir que a Administração Pública utilize os recursos públicos de forma eficiente e eficaz. Em outras palavras, ele exige que os gastos sejam realizados de forma consciente e responsável, assim, visando sempre à otimização dos recursos e à obtenção do melhor resultado possível para a sociedade. É importante ressaltar que o Princípio da Economicidade não deve ser confundido com a mera busca pelo menor preço ou custo, como mencionado na reflexão acima, afinal ele se baseia na ideia de que o uso adequado dos recursos públicos deve considerar a qualidade e a eficiência dos bens e serviços adquiridos ou prestados pela Administração Pública. Assim, garantindo a eficiência e a eficácia da gestão pública. Ele também serve para promover a transparência e a responsabilidade fiscal na utilização do dinheiro que entra nos cofres públicos.

Atrelado a isso, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, também vigente, que dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a reforma do Estado, torna clarividente a defesa da economicidade e da eficiência na administração dos recursos públicos, conforme expresso a seguir:

Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado: [...] IX - Acompanhar os custos



globais dos programas setoriais do Governo [sic.], a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços. X - Fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro. (sem grifos no original)

[...]

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente: [...] III - A eficiência administrativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), de maneira mais direta, ressalta nitidamente o intento do legislador no controle dos gastos públicos e na obtenção de economia. Nos artigos abaixo, também se percebe a busca da eficiência na gestão dos recursos orçamentário-financeiros, *in verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (sem grifos no original)

[...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. (sem grifos no original).

Na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), nota-se visivelmente que dentre as várias atribuições destinadas ao Órgão de Controle Externo está a incumbência de verificar a eficiência e a economicidade na aplicação e na gestão orçamentário financeira dos recursos públicos. Tal



assertiva é comprovada contemplando os artigos abaixo:

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal: [...] IV - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o art. 166, § 1o, da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade. (sem grifos no original)

[...]

Art. 49. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. (sem grifos no original).

As diversas menções das leis e orientações apontados acima corroboram a asserção cujo conteúdo retrata a preocupação do legislador federal com os temas eficiência e economicidade, no que se concerne à redução de custos e à utilização lógica e imparcial dos recursos orçamentário-financeiros do governo distribuídos aos seus distintos Órgãos.

Segundo Niebuhr (2006, p. 43), "a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: **preços, qualidade e celeridade**". Os preços relacionam-se diretamente com a economicidade (menor custo) ligando esta à eficiência, a celeridade refere-se ao menor prazo possível entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto adquirido ou do serviço contratado e a qualidade, por seu turno, diz respeito a padrão de desempenho e, por isso, embute um fator de subjetividade. (Negritei).

Em síntese, constata-se que a eficiência econômica se relaciona com o menor dispêndio. Por extensão, ser eficiente na condução dum certame de licitação é, sem descurar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado, isto é, pela livre interação entre demanda e oferta. Os artigos 3o e 45 da Lei nº 8.666/93 corroboram tal entendimento:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sem grifos no original)

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. (sem grifos no original).

Tendo como base a ideia, e não somente esta, mas a observação de que o Município, neste caso, Portalegre/RN, é guardião dos interesses dos seus munícipes, e a administração não pode ser irresponsável, por intermédio dos seus agentes, em obter dispêndios financeiros quando, na realidade, anela pela melhor oferta que engloba menor preço + qualidade do serviços (nesse caso específico), temos como ponto de reflexão, de forma humilde, e baseado legalmente nas citações anteriores, em sempre rever seus atos praticados.

O Ministro Ivan Luz, do TCU, um dos primeiros a abordar a questão do controle da eficiência e da economicidade pelos Tribunais de Contas, consigna que os resultados objetivos dos planos, projetos e programas, [...], podem ser objeto de avaliação. Esta revelará a eficiência, a produtividade dos instrumentos administrativos envolvidos, o acerto dos estudos de viabilidade econômica realizados, a economicidade como relação adequada entre os recursos envolvidos e as resultantes alcançadas: revelará, outrossim, seu bom ou mau emprego, o desperdício insensato, a leviandade, a gestão temerária, a negligência... (Grifou-se.).

Além disso, A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle externo da economicidade, assim como da legitimidade, envolve questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo



mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício.

No dia do certame, notoriamente, fora peticionado por este pregoeiro a comprovação de exequibilidade da proposta adequada ao valor do último lance, onde fora apresentado pela empresa recorrente uma planilha de custos unitários e totais que indica na somatória que engloba valor do botijão + entrega + impostos, uma situação em que a empresa, apesar das suas despesas, ainda assim obtém lucro mediante os cálculos fornecidos.

De certa forma, este pregoeiro requereu para embasamento mais formal Notas Fiscais/Contratos Administrativos, conforme último ato de petição no dia 18/07/2023, mesmo que antes tenha utilizado a partícula "e se possível".

A questão é que, ao mencionar requisição "para ato confirmatório", mesmo sob dúvida ou questionamento pessoal das informações já trazidas a baila, é algo muito subjetivo, e no momento impensado por este pregoeiro. Afinal, em sua própria reflexão posterior a decisão é de que a empresa poderia fornecer, independente de apresentar ou não a documentação, já que garantiu por outro meio documental a oferta do preço.

A subjetividade cerceada no embate da decisão foi de encontro a todos os ditames legais supramencionados. Apesar de abertura de diligência para saneamento de dúvidas, desclassificar uma empresa motivada apenas por ausência de nova comprovação, sanado pela planilha de composição apresentada, sem ao menos consultar os valores praticados no mercado ou realizar visita *in loco*, tendo em vista que a empresa está localizada no Município de Portalegre/RN, sendo fácil o traslado para a referida localidade para fins de comprovação de exequibilidade e em seguida a ser comunicado a todos os licitantes interessados no certame, foi um ato errôneo por parte deste pregoeiro.

As definições de eficiência (já refletidas anteriormente) perpassam pela ideia de recursos utilizados e produto alcançado, pela noção de **redução de custos operacionais e nível de qualidade**. Dentro desse enfoque, caso fosse possível expressar matematicamente, conforme Magno Antônio da Silva na Revista do TCU 113, o conceito de eficiência aplicado às Licitações Públicas, ter-se-ia a eficiência (E) como função direta da economicidade (e), da celeridade (c) e da qualidade (q), conforme o esquema a seguir

$$E = f(e, c, q)$$

Além da licitante outrora desclassificada ter apresentado, de forma segura e própria, o menor valor, é localizada no Município de Portalegre/RN, o que garante não apenas uma



redução de custos de operação, mas qualidade e agilidade no fornecimento do item debatido.

Em consonância com Barros (2005, p. 17), a eficiência “busca a utilização racional dos recursos ou meios, para atingir os objetivos ou metas. [...] significa a **busca de aquisição do bem ou da disponibilidade necessários à Administração da forma mais econômica possível, sem perda da qualidade exigida**”. (negritei).

O que está em debate é de que a empresa recorrente assume de forma própria características de planejamento de longo prazo e prospectiva, com o objetivo fundamental de alcançar uma vantagem competitiva sustentável, por isso faz menção ao termo “estratégia de mercado”. Vejamos o que a empresa ROBERTA CARLA ALMEIDA DA SILVA - EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 46.381.785/0001-90 diz no corpo do documento recursal:

Outra questão é que estamos assumindo a responsabilidade ao apresentar essa proposta ao poder público. Mesmo que ela envolva riscos econômicos, ainda assim não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

Sendo assim, a empresa, conforme anteriormente citado, assume a total responsabilidade na apresentação da proposta relativa ao seu último lance, ciente de todos os fatos, que se não atendidos, acarretarão possíveis penalidades.

Ademais, a empresa recorrente ainda sustenta que “a ausência da presença de nota fiscal ou contrato não pode se sobrepor a estratégia de mercado da empresa, pois trata-se de faturamentos que podem ocorrer em prazo posteriores”. Para não ter uma tomada de ação individual, este pregoeiro despachou, inclusive, todo o procedimento licitatório para a assessoria jurídica do município para emissão de Parecer Jurídico sobre os casos.

Em texto contido no documento denominado “Parecer Jurídico”, o parecerista faz a seguinte menção:

No entanto, vejo que neste instante, por ocasião da apresentação de notas fiscais anexadas ao recurso, o apelante demonstra cabalmente que a sua proposta preenche as condições legais para devida execução do contrato.



Lembro, de forma clara, que o caso aqui não é sobre juntada de documentação nova, tendo em vista a superação das etapas anteriores, mas a apresentação da nota fiscal junto a peça recursal que era fruto da petição deste pregoeiro, como anteriormente citado.

Porém, cabe lembrar, de forma harmônica, que a subjetividade no julgamento da proposta já citada neste texto atrelada a apresentação do documento como anexo a sua defesa, só elucida ainda mais a capacidade da empresa, sendo inclusive desnecessário o anexo da nota, em razão de reflexão já realizada anteriormente pelo pregoeiro da sua não necessidade.

Todo o conteúdo envolvido na documentação relativa as contrarrazões recursais pela respeitável empresa G S DO RÊGO LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 39.522.695/0001-07 faz menção aos atos que aconteceram durante todo o percurso da sessão pública, ratificando por intermédio das menções do chat. Resumidamente, de fato, foi dado, como já citado, prazo e oportunidade para saneamento de dúvidas por intermédio de diligências.

No tocante a emissão (data e hora) da Nota Fiscal anexada junto a peça recursal, realmente não fora anexada nas diligências oportunizadas, porém, como já falado, a questão debatida não é mais sobre o anexo ou não desta documentação, mas somente sobre a exequibilidade da proposta por intermédio de planilha apresenta já ser sanável para a juntada das informações necessárias, não necessitando de "ato confirmatório".

A nota fiscal juntada ao recurso administrativo pela empresa ROBERTA CARLA ALMEIDA DA SILVA - EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 46.381.785/0001-90 é um documento que ratifica a condição de fornecimento, mas que não está ligada as diligências requisitadas em atos anteriores. Ela é completamente dispensável, levando em conta que o objetivo do caráter de julgamento sobre a exequibilidade ou não da proposta da empresa recorrente não está atrelada a essa comprovação/validamento adicional.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço, em razão do exposto, por tempestiva, decide a Comissão Permanente de Licitação conhecer o Recurso Administrativo pela empresa ROBERTA CARLA ALMEIDA DA SILVA - EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 46.381.785/0001-90, e, no mérito:

Conceder provimento, anulando todos os atos posteriores a sua desclassificação,



nos exatos termos das razões acima expostas. E não conceder provimento as contrarrazões recursais da empresa G S DO RÊGO LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 39.522.695/0001-07.

Portalegre/RN, 17 de agosto de 2023.

~~José Alan da Silva Fernandes~~
Pregoeiro
CPF 087.712.044-74

JOSÉ ALANDA SILVA FERNANDES
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 002/2023 – GP/PMP



DEPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023 – PE/PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26060002/2023

OBJETO: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada em fornecimento de GÁS (P13) para gás GLP, para atender às demandas dos órgãos da administração direta do Município de Portalegre/RN.

Assunto: Despacho sobre julgamento de pedido de recurso administrativo.

Apresentaram o Pedido de Recurso Administrativo:

ROBERTA CARLA ALMEIDA DA SILVA - EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 46.381.785/0001-90.

Apresentaram as Contrarrazões recursais:

G S DO RÊGO LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 39.522.695/0001-07.

I - DO RELATÓRIO PRELIMINAR:

1. Verificamos que, diante do inconformismo da recorrente, a mesma impetrou pedido de recurso contra a decisão que desclassificou a sua proposta por provável inexecutabilidade de preços referente ao valor ofertado no último lance (fase de lances), referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2023 em epígrafe, conforme os argumentos constantes nos autos;
2. Verificamos também que, diante da apresentação do recurso pela empresa, houve apresentação de contrarrazões ao recurso pedindo que seja mantida a decisão parcial;
3. Verificamos que o Pregoeiro recebeu os pedidos por entendê-los tempestivos;
4. Verificamos que o pregoeiro solicitou análise jurídica das peças recursal e de contrarrazões, na qual a assessoria jurídica proferiu parecer favorável ao deferimento do pedido impetrado pela recorrente;
5. Verificamos por fim que, ao receber as razões da recorrente, o pregoeiro promoveu a análise, e decidiu pelo deferimento do pedido tendo em vista os apontamentos tratados nas razões expostas no conteúdo do julgamento do recurso e das contrarrazões e no parecer jurídico emitido;
6. Isto posto, em razão da decisão do Pregoeiro pelo retorno a fase de análise das propostas, classificando a empresa ROBERTA CARLA ALMEIDA DA SILVA - EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 46.381.785/0001-90, que encaminhou para autoridade superior para fins de decisão final sobre o presente pedido;
7. Considerando Garantia de tratamento igualitário, fazendo uso do princípio da isonomia, da garantia da competitividade e da economicidade;



8. Considerando o atendimento do interesse público, de modo a resguardar a administração municipal com aplicação dos princípios essenciais da vinculação ao instrumento convocatório bem como do julgamento objetivo, e garantindo a legislação vigente e aplicável;

9. Considerando a decisão proferida em certame e as regras estabelecidas na Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 10.520/2022 e Decreto n.º 10.024/2019;

II - DA DECISÃO:

11. Na qualidade de autoridade superior competente, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993 e nos procedimentos legais mencionados, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo deferimento e manifesto pela ratificação na íntegra da decisão proferida pelo Pregoeiro, conforme fundamentos de fato e de direito, nela expostos.

12. Por fim, devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento do presente pedido de recurso entre outras medidas cabíveis.

Portalegre/RN, 22 de agosto de 2023.

JOSE AUGUSTO DE
FREITAS
REGO:15623360459

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO DE FREITAS
REGO:15623360459
Dados: 2023.08.22 14:02:18 -03'00'

JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS RÊGO
Prefeito Municipal